



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

LEI Nº 759/99

DE 26 de Outubro de 1999.

DISPÕE SOBRE: "AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Promulga e Sanciona a Seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º – Esta lei fixa as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentaria do Município, para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura do orçamento;
- III** – as diretrizes gerais para a execução do orçamento;
- IV** – o limite para elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo;
- V** – as disposições sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – O projeto de lei, dispendo sobre a proposta orçamentaria de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1999.

ARTIGO 2º – A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1999.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 3º – Constituem objetivos da Administração Pública Municipal, a serem contemplados na sua programação orçamentaria:

I – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços sociais básicos de educação, saúde e de assistência social;

II – a garantia do desenvolvimento sócio – econômico e cultural do Município, através de programas e projetos que criem bases sólidas para o desenvolvimento sustentado;

III – a implantação de uma infra-estrutura de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do setor urbano, através da pavimentação asfáltica, iluminação pública e outras obras em vias públicas desprovidas desses melhoramentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

IV – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

V – a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

VI – a modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços e de esforço persistente de redução dos custos operacionais;

VII – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

VIII – a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico – legal.

Parágrafo Único – Na fixação da despesa e estimativa da receita, a proposta orçamentária observará, além dos objetivos constantes destes incisos, as metas e prioridades constantes do plano plurianual, contemplando-os com dotações para o exercício financeiro.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 4º – O projeto de lei da proposta orçamentária compreenderá:

I – mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II – o texto da Lei;

III – o orçamento fiscal contendo a programação dos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal n.º 4.320/64;

IV – demonstrativo da execução orçamentária das receitas do últimos 03 (três) anos;

§ 1º – A mensagem conterà, no mínimo:

I – o resumo da política econômica e social do Município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas para o exercício;

II – justificativas a respeito da previsão da receita;

III – demonstrativo das dívidas assumidas pelo Município, bem como o cronograma de sua amortização;

IV – demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal, encargos sociais e previdenciários;

§ 2º – Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo do Município adotarão as normas contidas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964.

§ 3º – Quanto à classificação funcional programática, os projetos e atividades deverão, observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

ARTIGO 5º – Na programação da despesa serão observados, entre outros, os seguinte critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas e instituídas as unidades orçamentárias;

II – é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – não serão utilizados recursos para atender despesas com auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos que atuem em apoio aos serviços de manutenção e desenvolvimento de ações voltadas para a política de prioridades do Conselho Municipal de Assistência Social, desde que cumpram as normas editadas pelo executivo Municipal, no que se refere, principalmente, à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e às contrapartidas financeiras;

IV - a despesa com pessoal ativo e inativo, incluídos os encargos sociais e previdenciários, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da previsão de arrecadação das receitas correntes.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento das seguintes despesas;

I – para pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de créditos por antecipação da receita respeitada a Legislação específica;

II – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, que somente será concedido através de Lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal;

III – criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, que somente serão realizados através de Lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal;

IV – com remuneração de pessoal, decorrente de novas admissões.

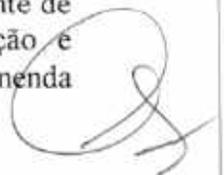
ARTIGO 6º – Somente serão destinadas dotações para despesa de capital, com recursos ordinários do Município, após atendimento das despesas com pessoal, encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados.

§ 1º – Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e metas estabelecidas nesta lei e no plano plurianual.

§ 2º – Os investimentos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos.

ARTIGO 7º – Observar-se-á ainda, no projeto da lei orçamentária:

a) – destinação, mínima, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida aquelas provenientes de transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

ARTIGO 8º – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das receitas próprias do Município;

II - das transferências de recursos ao Município, sob a forma de contribuições;

III – de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 9º – O projeto de lei orçamentária conterà dispositivos autorizando o Chefe do executivo Municipal a:

I – abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II – realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos pela Resolução n.º 69/95 do Senado Federal.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 10– É vedada a execução de despesas sem a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ARTIGO 11 – Na execução do orçamento de 2000, serão observadas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal, observadas as autorizações já previstas nesta lei ou na lei orçamentária.

ARTIGO 12 – As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais n.º 4.320/64 e 8.666/93, quanto as despesas sujeitas ao processo Liquidatário.

CAPITULO V

DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

ARTIGO 13 – O orçamento da Câmara municipal não será superior ao previsto na Lei Orçamentária, levando-se em consideração as receitas do município, entendidas como estas as definidas no § 1º, do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas:

I – operações de créditos;

II – alienação de bens móveis e imóveis;

III – indenizações e restituições;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio;

V – as parcelas de receitas oriundas de transferências de impostos a favor do FUNDEF.

Parágrafo Único – No transcurso da execução orçamentária do exercício de 2000, será repassado ao Poder Legislativo Municipal, o duodécimo mensal, de acordo com a previsão feita Lei de Orçamento.

CAPITULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 14 – Qualquer projeto de Lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, não aprovado até a data da publicação desta lei e que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2000, deverá indicar, obrigatoriamente, a estimativa de renúncia da receita que o mesmo acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do referido exercício.

Parágrafo Único – Não caberá anulação de despesas correntes e das referentes à amortização e juros da dívida, no caso desse artigo.

ARTIGO 15 – Quaisquer alterações na legislação tributária após 30 de setembro de 1999, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16 – As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos suplementares, observadas as exigências contidas no § 1º, do artigo 43º, da Lei n.º 4.320/64.

ARTIGO 17 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado no decorrer do exercício de 1999, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ARTIGO 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina, 26 de Outubro de 1999.

ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra

SILVANO FIRMINO DOS SANTOS
Secretário Municipal